



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09443/12

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –  
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS  
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE  
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO  
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.656 / 2.015

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **TEREZINHA MARIA DE SOUSA**

1.2.2. Matrícula: **150.993-4**

1.2.3. Cargo/Função: **ATENDENTE**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

1.2.5. Tempo de contribuição: **12.325 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **26/04/2011**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 17/05/2011**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV em exercício, Senhor  
DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a DILIC concluiu (fls. 65/66), após análise de defesa<sup>1</sup>, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 02 de julho de 2.015.**

mgsr

<sup>1</sup> A Auditoria constatou inicialmente (fls. 49/52) que foi apresentada uma Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 45) comprovando um período de contribuição junto a FUSEP de 2 anos, 1 mês e 22 dias (**01/10/1988 a 22/02/1991**). Ocorre, entretanto, que no demonstrativo do tempo de contribuição, descrito à fl. 40, foi incluído um tempo de contribuição referente ao período de 01/10/1988 a 30/11/1993. Observou, ainda, uma inconformidade nas informações prestadas, uma vez que não consta nos autos qualquer documento que comprove o tempo de contribuição referente ao período de **23/02/1991 a 30/11/1993**.

Em 2 de Julho de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO